



Proc.: 02082/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.082/2018/TCER (apensos n. 3.457/2016/TCER; 2.992/2017/TCER; 7.150/2017/TCER; 7.151/2017/TCER; 7.167/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.**

RESPONSÁVEIS : **Cornélio Duarte de Carvalho** – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal;
Maria Aparecida Correa – CPF n. 242.261.142-72 – Controladora-Geral;
Dircirene Souza de Farias Pessoa – CPF n. 585.582.762-34 – Contadora.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 6 de dezembro de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS, UMA VEZ QUE AS DESCONFORMIDADES DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA NÃO SÃO GENERALIZADAS, PORTANTO, NÃO TRAZEM MÁCULAS À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. O EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL (25,08%) SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), RESTOU MITIGADO EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO. O REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL (7,02%), FOI MITIGADO EM COERÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EM RAZÃO DE SER ÍNFIMO O VALOR EXTRAPOLADO DE 0,02 PONTOS PERCENTUAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

Parecer Prévio PPL-TC 00056/18 referente ao processo 02082/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, as excessivas alterações orçamentárias (25,08%) embora tenham superado o limite razoável máximo de 20%, restou mitigada devido à obtenção de saldo de dotação no período, nos termos da Jurisprudência consolidada desta Corte; de igual forma o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo que se mostrou superior ao limite percentual máximo estabelecido pela Constituição Federal de 1988, também restou mitigado, na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, em razão do ínfimo valor excedente; ambas as infringências não assentam potencial suficiente para inquirir às Contas, contudo, atraem a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de São Miguel do Guaporé-RO**, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCER); Acórdão APL-TC 00381/17 (Processo n. 1.200/2012/TCER); Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo n. 1.139/2012/TCER); Parecer Prévio n. 27/2014-PLENO (Processo n. 1.241/2014/TCER); Parecer Prévio n. 21/2015-PLENO (Processo n. 1.449/2015/TCER).

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 6 de dezembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **34,62%** (trinta e quatro, vírgula sessenta e dois por cento), e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **67,52%** (sessenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento), na **saúde**, com **25,49%** (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento), e no **repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual **7,02%** (sete vírgula zero dois por cento), cuja extrapolação foi mitigada em razão valor ínfimo excedido, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a plena adequação às regras vistas no art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a despesa total com pessoal exclusiva do Poder Executivo Municipal alcançou **53,74%** (cinquenta e três vírgula setenta e quatro por cento), e o *quantum* consolidado montou **56,88%** (cinquenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitando, os percentuais máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento) e **60%** (sessenta por cento), respectivamente.

CONSIDERANDO que, a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 02082/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em 6 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR